

PROJETO DE LEI N.º 663/XII/4.^a

CRIA O TIPO LEGAL DE PERSEGUIÇÃO NO CÓDIGO PENAL

Exposição de motivos

A Resolução 1962 (2013) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa assume, relativamente ao crime de “stalking”, que 10% da população europeia é ou será vítima desta conduta e que a grande maioria das vítimas são mulheres. Por outro, segundo o artigo 34.º da Convenção de Istambul: “As Partes tomarão as medidas legislativas ou outras necessárias para assegurar a criminalização da conduta intencional de ameaçar repetidamente outra pessoa, fazendo-a temer pela sua segurança”.

Reconheça-se que aquela proposta de criminalização incide sobre a ameaça repetida, com produção de efeitos sobre a segurança da vítima. Assim, acompanham-se as considerações do Presidente do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, em audição promovida pelo grupo de trabalho relativo às implicações legislativas da Convenção de Istambul, quanto à evidência de outros comportamentos comumente localizados no âmbito do “stalking” não estarem plenamente previstos no quadro do artigo 34.º daquela Convenção. A mesma advertência foi produzida pelo Presidente da APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima), em contexto similar.

No parecer escrito deixado por aquela organização, que assume a definição de “stalking” como sendo uma “modalidade de vitimação (que) corresponde à experiência de alguém que é alvo, por parte de outra pessoa, de comportamentos de perseguição, intimidação, ameaça e/ou contactos e comunicações indesejadas, de forma continuada e persistente”

(Grangeia e Matos, 2010), reconhece-se que o artigo 34.º “não reflecte a totalidade da abrangência do fenómeno” (cf. “Parecer da APAV sobre as implicações legislativas da Convenção de Istambul...”, p. 6). Neste quadro de referências, propõem o conceito já densificado pela produção científica no nosso país: “assédio persistente”, seguindo ainda as opções das leis penais de França ou do Reino Unido. No seu “site” explicita-se o conceito: “O STALKING ou ASSÉDIO PERSISTENTE é uma forma de violência em que uma pessoa impõe sobre outra de forma persistente um conjunto de comportamentos de assédio que são indesejados e/ou intrusivos. Qualquer pessoa pode ser vítima de assédio persistente. No entanto, as mulheres jovens apresentam-se como um grupo mais vulnerável.”

Sublinhe-se que a Resolução 1962 (2013) da Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa lança o apelo aos estados membros de introduzir o “stalking/harcèlement” no direito penal, como infração específica, enunciando algumas das condutas, como seguir uma pessoa de forma repetida, forçar comunicação ou fazer saber que a pessoa está a ser espiada. Mais apela a Resolução para a necessidade de trabalhar na prevenção, nos mecanismos de apoio às vítimas, na formação de agentes e no registo de casos.

Neste contexto se assume que o “stalking” recobre múltiplas formas, muitas vezes num quadro cumulativo de comportamentos - comunicações não autorizadas, perseguição por meios diversos, ligações telefónicas, envio de sms, de correio eletrónico, publicação de factos ou boatos em sites da internet, espera em lugares de passagem - cujo efeito intencional é a produção de danos psicológicos e/ou insegurança.

Sendo certo que o debate em torno dos conceitos “assédio persistente” e “perseguição” não se encontra fechado, e que se o primeiro tem vantagens de consolidação, o segundo é o conceito usado em debates e de mais fácil perceção social, a presente iniciativa opta pela segunda validação. Neste quadro, o presente Projeto de Lei autonomiza o crime de “perseguição”, considerando que o bem jurídico sob proteção são a liberdade de decisão e de ação e a reserva da vida privada, sendo os comportamentos tipificados geradores de medo e/ou insegurança.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e os deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei cria o tipo de crime de perseguição no Código Penal.

Artigo 2.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 153.º-A ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, pelas Leis n.ºs 11/2004 de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, e 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, e pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, e 69/2014, de 29 de agosto, com a seguinte redação:

“Artigo 153.º-A

Perseguição

1 - Quem, de modo reiterado e intencional, perseguir outra pessoa, persistir na aproximação física indesejada, nomeadamente em locais de passagem ou de frequência, ou utilizar pessoas próximas, incluindo familiares, provocando medo ou insegurança, intimidando ou ameaçando, de forma a pôr em causa a sua liberdade ou privacidade, é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 - São puníveis nos termos do número anterior os comportamentos reiterados de comunicação indesejada, nomeadamente, cartas, emails, sms, telefonemas, ou divulgação de informação falsa ou privada na internet, com os efeitos previstos no número anterior.

3 - Consideram-se circunstâncias agravantes, cujas penas são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, os atos praticados:

- a) contra menor de 16 anos;
- b) contra pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência, idade, doença, gravidez ou outras;

4 - Se os factos previstos nos números anteriores vierem a produzir ofensa à integridade física grave ou morte da vítima, as penas aplicadas são as constantes no n.º 2 e n.º 1, alínea b), do artigo 145.º e no artigo 147.º do Código Penal.

5 - Se os crimes de ofensa à integridade física e homicídio forem praticados de forma deliberada e intencional, a moldura penal é a prevista para os respetivos crimes previstos no Código Penal, agravada a respetiva moldura penal de um terço nos seus limites mínimo e máximo nos casos previstos no n.º 3.

6 - Nos casos previstos nos números anteriores, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto com a vítima.

7 - A pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.”

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 19 de setembro de 2014.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,